



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso de Revista

0020738-17.2022.5.04.0611

Relator: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/09/2024

Valor da causa: R\$ 54.419,94

Partes:

RECORRENTE: LEONARDO ALVES

ADVOGADO: CRISTIANO METZ

ADVOGADO: JULIANE CARINE KLOH METZ

RECORRIDO: AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A.

ADVOGADO: LEANDRO KONRAD KONFLANZ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020738-17.2022.5.04.0611 (ROT)
RECORRENTE: LEONARDO ALVES, AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A.
RECORRIDO: LEONARDO ALVES, AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A.
RELATOR: SIMONE MARIA NUNES

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. LEI Nº 14.010/20. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. A suspensão prevista na Lei nº 14.020/20 não obsta o cumprimento de medidas necessárias à preservação de direitos e de natureza urgente, de modo que inexistia causa impeditiva para o ajuizamento da presente reclamatória trabalhista. Recurso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencida a Exma. Desembargadora Beatriz Renck, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**, para pronunciar a prescrição total do direito de ação, restando prejudicada a análise das demais matérias contidas nos recursos ordinários de ambas as partes.

Intime-se.

Porto Alegre, 24 de abril de 2024 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença no ID. 0853bb5, que julgou parcialmente procedente a ação, recorrem ordinariamente as partes.

Em suas razões (ID. 3e4c46f), o reclamante propugna reforma quanto aos seguintes itens: reversão da rescisão por justa causa, limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, verbas



rescisórias, multa do art. 477 da CLT, indenização por danos morais, indenização por retenção indevida e honorários sucumbenciais.

Custas dispensadas.

A reclamada, conforme razões no ID. b90dcef, requer alteração quanto à prescrição total do direito de ação, bem como PLR.

Custas (ID. e8c17b0 - Pág. 8) e depósito recursal (ID. e8c17b0 - Pág. 1) ao feito legal.

Com contrarrazões (reclamante no ID. 9bfde0b e reclamada no ID. fda967b), vêm os autos conclusos para julgamento, sendo distribuídos a esta Relatora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MATÉRIA PREJUDICIAL.

PRESCRIÇÃO TOTAL. APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTA NA LEI Nº 14.010/20.

A reclamada não se conforma com a sentença que indeferiu a prejudicial de mérito por ela suscitada. Afirma que o ajuizamento da ação ocorreu mais de dois anos depois do término do contrato entre as partes, estando a presente reclamatória abarcada pela prescrição. Sustenta não ser aplicável a Lei nº 14.010/2020, pois instituída para regular as relações jurídicas de Direito Privado, atingindo unicamente as relações privadas, civis, entre particulares. Requer, assim, a reforma da sentença para extinguir o processo, em vista de que o ajuizamento não observou o prazo bienal de que trata o art. 7º, XXIX, da CF, e art. 11 da CLT, pronunciando-se a prescrição total do direito de ação.

Examino.

Assim decidi o Juízo *a quo* quanto à matéria (ID. 0853bb5):

"O reclamante requer o reconhecimento da suspensão do prazo prescricional em face do disposto na Lei nº 14.010/2020 ou, sucessivamente, da interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação trabalhista nº 0020431-34.2020.5.04.0611.

A reclamada invoca a prescrição total da ação, tendo em vista que o contrato de emprego foi extinto no dia 05.06.2020, sendo que a ação foi ajuizada em 20.10.2022. Por cautela, invoca a prescrição quinquenal.



No âmbito do direito do trabalho, o legislador pátrio, conforme se vê dos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 28 de 25.05.2000 e do artigo 11 da CLT, regulou o instituto da prescrição nos seguintes termos:

"Art. 7º da CR. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

....

XXIX - ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho."

"Art. 11 da CLT. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve:

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato."

Sinalo, ainda, que, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC de 2015 - de aplicação subsidiária ao processo do trabalho -, o juiz poderá, de ofício, pronunciar a prescrição.

No caso dos autos, examinando o TRCT acostado às fls. 84/85, verifico ter o reclamante sido despedido por justa causa em 05.06.2020, mais de dois anos, portanto, antes do ajuizamento desta demanda.

A Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, por sua vez, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), estabeleceu, no seu artigo 3º, que "Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020". Sinalo que essa lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 12.06.2020.

Assim, tendo a prescrição bienal iniciado com o término do contrato de emprego havido entre as partes, deve-se considerar que o referido prazo, que já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei 14.010/20 (7 dias), ficou suspenso no período de 12.06.2020 a 30.10.2020, retomando seu curso a partir do dia 01.11.2020, à medida que, na suspensão, o prazo prescricional que já se iniciou volta a correr considerando o período anteriormente transcorrido.

Desta forma, considerada a data de encerramento do contrato de emprego - 05.06.2020, a suspensão do prazo prescricional no período de 12.06.2020 a 30.10.2020, e a data do ajuizamento da presente demanda - 20.10.2022, verifico ter transcorrido 23 meses e 27 dias entre um marco e outro, com o que não há prescrição bienal a ser pronunciada no presente feito.

Sinalo, ainda, que não há prescrição quinquenal a ser pronunciada de vez que todas as parcelas postuladas decorrem do pedido de reconhecimento da nulidade do despedimento por justa causa.

Rejeito."



O reclamante foi contratado pela reclamada em 17.11.2014, para laborar no cargo de Estoquista, tendo sido rescindido o contrato, por justa causa, em 05.06.2020 (TRCT no ID. 371e04b). A presente ação foi ajuizada em 20.10.2022, conforme observo no ID. 963b5ed.

O artigo 7º, XXIX da Constituição Federal dispõe sobre a prescrição da "ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

O artigo 11 da CLT, igualmente, dispõe que a pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

A Lei nº 14.010/20 dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), especialmente, sobre o impedimento ou suspensão dos prazos prescricionais, nos seguintes termos:

"CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º A suspensão da aplicação das normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

CAPÍTULO II

DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

§ 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Neste norte, a Lei nº 14.010/2020 trata da suspensão de prazos prescricionais de processos em curso, o que não é o caso dos autos. Também não é hipótese de justo impedimento.



Cumprido ressaltar que, no âmbito da Justiça do Trabalho, apesar da suspensão de prazos processuais, conforme disposto em Resoluções Administrativas e Portarias deste Tribunal, não havia qualquer óbice ao cumprimento de medidas necessárias à preservação de direitos e de natureza urgente. Neste sentido, é o que dispõe a Resolução Administrativa nº 06/2020 de 19 de março de 2020, deste Tribunal: "*§ 1º A suspensão prevista no caput não obsta o cumprimento de medidas necessárias à preservação de direitos e de natureza urgente*".

Portanto, inaplicável a Lei 14.010/20, porquanto a regra constitucional se sobrepõe à norma invocada pelo autor na petição inicial. No mesmo sentido, a decisão proferida por esta Turma Julgadora nos autos dos processos nºs 0020113-50.2021.5.04.0018 e 0020553-81.2020.5.04.0341 em acórdãos de minha lavra, bem como na decisão proferida nos autos do processo nº 0020336-68.2022.5.04.0373, em julgamento do qual participei.

Cito, ainda, os seguintes precedentes deste Tribunal:

"SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 14.010/20. INAPLICABILIDADE.

Na Justiça do Trabalho, o prazo prescricional é regulado pela regra inserta no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, tratando-se de regra constitucional que se sobrepõe ao disposto no art. 3º, da Lei nº 14.010/20. Ademais, ante a manutenção do funcionamento da Justiça do Trabalho com a regular possibilidade de peticionamento no Processo Judicial Eletrônico, inexistente causa impeditiva para que a reclamante propusesse a presente ação. Apelo provido. Prescrição total reconhecida.

(TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020301-77.2022.5.04.0351 ROT, em 19/03/2023, Desembargador Carlos Alberto May)

"PRESCRIÇÃO BIENAL. PANDEMIA. RECURSO DO RECLAMANTE.

Consoante o disposto nos arts. 7º, XXIX, da CF/88 e 11 da CLT, as ações trabalhistas devem ser ajuizadas dentro do prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, e, nos termos do §3º deste dispositivo, a prescrição somente será interrompida pelo ajuizamento de reclamação trabalhista. No caso, a ação foi ajuizada mais de dois anos depois do término do contrato de trabalho, incidindo a prescrição total do direito de ação (contrato findo em outubro/2019 e ajuizamento da ação em junho /2020). Não houve interrupção da prescrição, nem se aplica a suspensão dos prazos prescricionais em razão da pandemia do coronavírus. A Lei 14.010/2020, introduzida em um contexto de pandemia, não autoriza, de pronto, a mudança constitucional da prescrição trabalhista. Igualmente, as próprias Resoluções Administrativas do TRT4 fazem menção à suspensão do prazo dos processos em curso, e não a sua interrupção. Além disso, com o advento do processo eletrônico, havia a possibilidade de peticionamento 24 horas por dia, sete dias na semana. Recurso negado.

(TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020458-58.2022.5.04.0025 ROT, em 13/04/2023, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Relator)

"PRESCRIÇÃO TOTAL. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO. A

suspensão do prazo prescricional, prevista no art. 3º, da Lei 14.010/2020, não é aplicável às relações trabalhistas, as quais são regidas por lei especial e têm seus prazos



prescricionais estabelecidos na Constituição Federal. Recurso do autor ao qual se nega provimento.

(TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020185-21.2021.5.04.0282 ROT, em 09/07/2022, Desembargadora Maria Madalena Telesca)

"PRESCRIÇÃO BIENAL. ARTIGO 3º DA LEI Nº 14.040/2020. O artigo 3º da Lei nº 14.010/2020 não se aplica às relações trabalhistas, que são regidas por legislação especial e cujo prazo prescricional para ajuizamento de ação para sua tutela é estabelecido no artigo 7º, XIX, da Constituição Federal, não podendo ser modificado por lei ordinária. Recurso não provido.

(TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0021081-20.2020.5.04.0211 ROT, em 09/03/2023, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse)

"PRESCRIÇÃO BIENAL. Extrapolado o prazo de dois anos previstos para o ajuizamento, está prescrito o direito de ação (artigos 7º, XXIX, da CF, e 11 da CLT). Inaplicável a suspensão da prescrição prevista no art. 3º da Lei nº 14.010/2020 às relações de trabalho, regidas por legislação especial.

(TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020526-50.2021.5.04.0281 ROT, em 02/03/2023, Desembargador George Achutti)

"PRESCRIÇÃO BIENAL. PANDEMIA. LEI Nº 14.010/20. Nos termos do art. 7o, XXIX, da Constituição Federal, a ação trabalhista deve ser ajuizada no prazo de dois anos contados da extinção do contrato de trabalho, sendo inaplicável a suspensão da prescrição prevista no art. 3o da Lei no 14.010/20 às relações de trabalho, uma vez que estas são regidas por legislação especial. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020483-90.2021.5.04.0030 ROT, em 12/06/2023, Desembargador Marcos Fagundes Salomão)

Assim, em vista de que o ajuizamento da ação ocorreu em 20.10.2022, mais de dois anos após o encerramento do contrato entre as partes (ocorrido em 05.06.2020), pronuncio a prescrição total do direito de ação, em face do que dispõe o artigo 7º, XXIX da Constituição Federal.

A par do exposto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para pronunciar a prescrição total do direito de ação, restando prejudicada a análise das demais matérias contidas nos recursos ordinários de ambas as partes.

SIMONE MARIA NUNES

Relator

VOTOS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MATÉRIA PREJUDICIAL.



PRESCRIÇÃO TOTAL. APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTA NA LEI Nº 14.010/20.

Muito embora o entendimento da Exma. Relatora, divirjo.

A Lei nº 14.010, de 10/06/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19) estabeleceu que "Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020" (art. 3º - Grifei). Considerando o art. 8º, § 1º, da CLT, e por serem as relações trabalhistas relações jurídicas de Direito Privado, tal norma lhes é aplicável.

Cabe deixar claro que a determinação legal se aplica, ao caso, apenas no tocante à suspensão (não interrupção) do prazo prescricional, tendo em vista já ter ocorrido o início lapso temporal quando da promulgação da lei.

Neste sentido o julgamento proferido pela 8ª Turma deste Tribunal em acórdão de lavra da Exma. Desembargadora Luciane Cardoso Barzotto:

(...)

A prescrição dos créditos trabalhistas é total após dois anos do término do vínculo de emprego e parcial quando ajuizada a ação dentro desses dois anos, fixando-se o marco prescricional cinco anos antes da data da propositura da reclamatória trabalhista (arts. 7º, XXIX, CF e art. 11 da CLT).

No entanto, a Lei n. 14.010/2020 institui o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), sendo que o art. 1º, parágrafo único, prevê "20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo no 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19)".

O art. 3º prevê que os prazos prescricionais são considerados "impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020". Já o § 1º prevê que essa disposição apenas não se aplica "enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional", ou seja, não se sobrepõe a situações específicas de impedimento, suspensão ou interrupção.

Aplica-se, portanto, ao prazo prescricional bienal e quinquenal referido no art. 7º, XXIX, CF e art. 11 da CLT, pois se trata de previsão legal mais benéfica, em plena consonância com o caput do art. 7º da CF, que não exclui do rol de direitos dos trabalhadores "outros que visem à melhoria de sua condição social".

Tal entendimento incide tanto para a prescrição bienal quanto para a prescrição quinquenal (mesmo para fatos anteriores à vigência da nova lei), desde que a contagem



da prescrição atinja o período referido na Lei n. 14.010/2020. E essa é a posição do doutrinador HENRIQUE CORREIA em seu Curso de Direito do Trabalho, 6ª ed. rev. atual. ampl. Salvador: Jus Podivm, 2020:

"Apesar de não ser pacífico, entendemos que o prazo prescricional deve ser considerado suspenso mesmo no período anterior à vigência da Lei no 14.010/2020, ou seja, desde o início da adoção de medidas restritivas para evitar a disseminação do coronavírus, privilegiando-se a aplicação do princípio do acesso à justiça e por analogia da suspensão do prazo prescricional do FGTS."

Destaca-se que o empregado, em isolamento social ou restrição máxima de contatos humanos decorrente da pandemia e dos temores que ela desencadeou, tem mais dificuldades de acesso ao Judiciário mesmo com a preponderância do processo eletrônico, pois mesmo a busca por um patrono e o acesso a documentos que serão juntados ao processo se vê prejudicada ou dificultada diante da necessidade de deslocamento e de contato pessoal. Não pode o trabalhador ser penalizado por resguardar a sua saúde e até mesmo a sua vida. Da mesma forma, não se pode inserir interpretações restritivas ao alcance do comando legal onde a própria lei não o fez.

Aponta-se ainda o Enunciado n. 21 do Grupo de Estudos Análise Normativa Atualizada da Escola Judicial deste Tribunal Regional:

"Enunciado no 21 - LEI 14.010/2020. APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Lei 14.010/2020 aplica-se aos contratos de emprego, permitindo impedimento ou suspensão de prazos prescricionais trabalhistas, durante o período indicado no art. 3o do diploma.

I - O art. 3o da Lei 14.010/2020, que trata de impedimento e suspensão de prazos prescricionais, aplica-se a todas as ações de competência da Justiça do Trabalho durante o período indicado no diploma, inclusive as relativas a contratos de emprego mantidos por entes públicos da administração direta e indireta, à exceção das ações relativas a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

II - O impedimento e a suspensão dos prazos prescricionais tratados na Lei 14.010/20 (créditos em geral) e nas MPs 927/20 e 1.046/21 (exclusivamente FGTS) repercutem na aferição da ocorrência de prescrição trabalhista quinquenal, bienal e intercorrente.

III - O impedimento e a suspensão dos prazos prescricionais tratados na Lei 14.010/20 e na MP 927/20 se sobrepõem quanto às parcelas referentes ao FGTS, resultando em um período de impedimento e suspensão prescricional de 22 /03/2020 a 30/10/2020 (ou seja, desde a vigência da MP 927/20 até o termo final fixado pela Lei 14.010/20)".

A 3ª Turma do TST também já se pronunciou sobre a matéria:

"PRESCRIÇÃO BIENAL. SUSPENSÃO. PANDEMIA COVID-19. LEI No 14.010/2020 . APLICABILIDADE DE SEU ARTIGO 3o À ESFERA TRABALHISTA Discute-se, no caso, a configuração da prescrição bienal, tendo em vista a edição da Lei no 14.010 /2020, que suspendeu os prazos prescricionais até 30/10/2020, em face da pandemia de Covid-19. No caso, não se constata prescrição bienal, porquanto a ação em apreço foi ajuizada em 27/10/2020, quando ainda estava suspenso o prazo prescricional, nos termos do artigo 3o da Lei no 14.010/2020. Não há qualquer motivo, lógico ou jurídico, que impeça a aplicação dessa lei federal, genérica e que não estabelece qualquer exceção ou distinção, à esfera trabalhista e a suas correspondentes obrigações e pretensões, até por



força do artigo 8o, § 1o, da CLT, que estabelece que o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho. Em período de pandemia que atingiu da mesma forma todas as relações jurídicas, econômicas e sociais, os empregados, assim como os demais credores particulares, enfrentam severas dificuldades para buscar a satisfação de seus direitos. Recurso de revista não conhecido "

(RR-593-04.2020.5.13.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 02/09/2022).

No caso concreto, considerando que o contrato de trabalho perdurou de 06.02.2020 a 01.04.2020 e que o curso prescricional permaneceu suspenso de 12/06/2020 a 30/10/2020, ou seja, 141 dias, o termo final da prescrição - que, em termos normais, ocorreria em 01/04/2022 - restou postergado para 20/08/2022.

Assim, ajuizada a presente demanda em 27/06/2022, deve ser afastada a pronúncia da prescrição bienal.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a pronúncia da prescrição total, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento das pretensões formuladas na inicial. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020263-51.2022.5.04.0291 RORSum, em 30/03/2023, Desembargadora Luciane Cardoso Barzotto - Relatora)

No caso, conforme bem destacado na origem, observado o cômputo do período de suspensão previsto na Lei 14.010/2020, não se cogita de prescrição total:

Desta forma, considerada a data de encerramento do contrato de emprego - 05.06.2020, a suspensão do prazo prescricional no período de 12.06.2020 a 30.10.2020, e a data do ajuizamento da presente demanda - 20.10.2022, verifico ter transcorrido 23 meses e 27 dias entre um marco e outro, com o que não há prescrição bienal a ser pronunciada no presente feito.

Sinalo, ainda, que não há prescrição quinquenal a ser pronunciada de vez que todas as parcelas postuladas decorrem do pedido de reconhecimento da nulidade do despedimento por justa causa.

Rejeito.

Nego provimento.

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MATÉRIA PREJUDICIAL.

PRESCRIÇÃO TOTAL. APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTA NA LEI Nº 14.010/20.

Acompanho a Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:



DESEMBARGADORA SIMONE MARIA NUNES (RELATORA)

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

